



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO -
CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

CERTIDÃO

O Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça, José Luiz Faria de Macedo Filho, em atendimento ao pedido formulado no Sistema Eletrônico de Informações nº 0056380-59.2026.8.16.6000.

EXPLICATIVA DE AUTOS, OBJETO E PÉ

Autos Originários: 0007730-73.2016.8.16.0004

Vara de Origem: Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 3ª Vara – PROJUDI

Valor da Causa: R\$ 14.967,81 (Quatorze mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos).

CERTIFICA, a pedido do requerente **LUCIANO DUCCI**, inscrito no **CPF nº 207.323.760-68**, que revendo os registros computacionais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente aos autos de **Apelação Cível nº 0007730-73.2016.8.16.0004 Ap**, distribuído junto ao Órgão Julgador da 5ª Câmara Cível em Composição Isolada, onde figuram como apelantes **LUCIANO DUCCI e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e, como apelados, **LUCIANO DUCCI e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, que constam as seguintes informações: o referido recurso é oriundo dos autos originários nº 0007730-73.2016.8.16.0004, discutidos na Secretaria Especializada em Movimentações Processuais das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 3ª Vara – PROJUDI, referentes ao processo de Ação Civil de Improbidade Administrativa, cujo tem como objeto: “(...) O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, ajuizou a presente Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, em face de **LUCIANO DUCCI**, buscando, em suma, a condenação do requerido nas sanções previstas no artigo 12, inciso III da Lei n.º 8. 429/92. (...)”. **CERTIFICA que**, em data de 29/01/2024, mov. 153.1, dos autos originários, foi proferida a seguinte sentença: “(...) **JULGO PROCEDENTE** o pedido inaugural formulado nesta Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, em face de **LUCIANO DUCCI**, tendo em vista a autopromoção realizada pelo réu, enquanto Prefeito Municipal, por meio dos recursos do Erário, o que se configurou como conduta ímproba prevista no artigo 11, inciso XII da LIA, e **CONDENO** o requerido na multa civil no montante de 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida pelo réu (o que se apurará em simples cumprimento de sentença), e, ainda, na proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 2 (dois) anos, o que faço em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

(art.8.º do CPC). Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e das despesas processuais, mais os honorários advocatícios ao Fundo do MPPR, cujo percentual se apurará em liquidação de sentença, atento ao zelo profissional, tempo de duração do litígio, o resultado da demanda e condição da ré, o que faço nos termos do artigo 85, §§3.º e 4.º, inciso II do Código de Processo Civil. Com relação ao ônus da sucumbência devidos pelo requerido, deve ser corrigido pelo IPCA-E a partir deste provimento judicial até o pagamento, mais juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil), aqui a partir do trânsito em julgado até o desembolso. (...). **CERTIFICA que**, em data de 07/10/2024, mov. 176.1 e em data de 04/11/2024, mov. 180.1 dos autos originários, as partes LUCIANO DUCCI e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, interpuseram *Recurso de Apelação Cível* (autuado sob nº de 0007730-73.2016.8.16.0004 Ap), respectivamente. **CERTIFICA que**, em data de 22/04/2025, mov. 191, dos autos originários, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação do recurso interposto. **CERTIFICA que**, em data de 03/07/2026, no mov. 46.1, dos autos recursais de Apelação Cível, foi proferido o acórdão com a seguinte ementa/decisão: "(...) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL COM FINALIDADE DE PROMOÇÃO PESSOAL. FATOS OCORRIDOS EM 2011. CONDENAÇÃO FUNDADA NO ARTIGO 11, INCISO XII, DA LEI Nº 8.429/1992, DISPOSITIVO INCLUÍDO PELA LEI Nº 14.230/2021. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DOS FATOS. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA TIPICIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. VEDAÇÃO À RETROATIVIDADE DE NORMA SANCIONADORA MAIS GRAVOSA. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA 1.199 DO STF. RETROATIVIDADE ADMITIDA APENAS QUANDO BENÉFICA AO DEMANDADO. INEXISTÊNCIA DE CONTINUIDADE NORMATIVA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA PARA CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE, À ÉPOCA, NÃO SE ENCONTRAVA TIPIFICADA COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 1 PREJUDICADO. (...) Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por maioria de votos, em julgar CONHECIDO E PROVIDO o recurso de LUCIANO DUCCI, por maioria de votos, em julgar PREJUDICADO O RECURSO o recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.(...)". **CERTIFICA finalmente**, que em data de 20/07/2026, a parte MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, opôs recurso de *Embargos de Declaração Cível* (autuado sob nº 0005214-31.2026.8.16.0004 ED), o qual, em data de 21/07/2026, os feitos foram "CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR". Aos vinte e quatro dias do mês de julho de dois mil e vinte e seis (24.07.2026 às 12:54). Eu, Gislaine Michelle Luciano de Oliveira Correa, Chefe de Seção, extraí a presente certidão. Eu, José Luiz Faria de Macedo Filho, Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conferi e DOU FÉ (por delegação contida no art. 13º, do Decreto Judiciário nº 252/2025 TJPR).



Documento assinado eletronicamente por **GISLAINE MICHELLE LUCIANO DE OLIVEIRA CORREA, Oficial Judiciário**, em 24/07/2026, às 17:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO FILHO, Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça**, em 27/07/2026, às 16:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **13306735** e o código CRC **34495AAD**.